



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 38, DE 2007

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências".

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"Art. 15.

§ 3º Somente é permitida a cobrança para consumidores residenciais pela energia efetivamente consumida, ficando vedada a cobrança do chamado custo disponibilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a eliminar a cobrança da taxa mínima de energia para consumidores residenciais. A Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, na Resolução nº 16, de 21 de junho de 2001, acrescentou o seguinte § 7º ao art. 4º da Resolução nº 4 da mesma Câmara, de 22 de maio de 2001:

"Art. 4º

§ 7º As faturas de energia elétrica cujo consumo medido seja inferior à respectiva meta e não exceda a 100 kWh serão calculadas mediante a aplicação da tarifa específica ao consumo verificado, concedendo-se o bônus devido e não se aplicando o custo de disponibilidade."

A Câmara de Gestão da Crise suspendeu a cobrança do chamado custo de disponibilidade, para que o consumidor pudesse receber o valor integral do bônus ao qual ele faria jus. Esperava-se, com essa medida, estimular a economia de energia, mesmo entre aqueles consumidores com consumo igual ou inferior a 100 kWh.

O objetivo deste projeto de lei é o de eliminar de forma definitiva a cobrança do custo de disponibilidade. O consumidor deve pagar unicamente pela energia que consome. Além de ser mais justo, constitui um estímulo importante ao uso mais racional dos recursos. Se um pequeno consumidor souber que poderá economizar e pagar unicamente pelo que consumiu, ele terá todo o interesse em reduzir seu consumo. E essa redução de consumo deveria ser o objetivo do país sempre, e não apenas durante a vigência do racionamento.

Tendo em vista que a medida trará consideráveis benefícios não só do ponto de vista do pequeno consumidor residencial mas também do uso mais racional da energia elétrica, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2007.



OSMAR DIAS
Senador

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO N° 16, DE 21 DE JUNHO DE 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão *ad referendum*, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.152-2, de 1º de junho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução da GCE nº 1, de 16 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide Resolução nº 117, de 19.2.2002)

"Art. 1º

.....

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de distribuição de energia elétrica poderão atender a pedidos de aumento de carga, mantida a meta de consumo mensal das unidades consumidoras interessadas.

§ 2º Na hipótese de o consumidor desejar aumentar sua meta, deverá proceder na forma da Resolução GCE nº 13, de 1º de junho de 2001."

Art. 2º A Resolução da GCE nº 4, de 22 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide Resolução nº 117, de 19.2.2002)

"Art. 3º

.....

"Art. 4º

.....

§ 6º Os percentuais de aumento das tarifas a que se referem os incisos II e III do **caput** não se aplicarão aos consumidores que observarem as respectivas metas de consumo definidas na forma do art. 3º.

§ 7º As faturas de energia elétrica cujo consumo medido seja inferior à respectiva meta e não exceda a 100 kWh serão calculadas mediante a aplicação da tarifa específica ao consumo verificado, concedendo-se o bônus devido e não se aplicando o custo de disponibilidade."

"Art. 5º

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 15/2/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(10409/2007)